



Processo n.º 009/2014

Denunciada: GUZA REZÊ DE AQUINO SILVA

Sessão de julgamento: 06 de novembro de 2014

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância proibida: PREDINISONA, PREDINISOLONA E METABÓLITO (GLUCORCORTICOSTEROITES –S-9; GESTRINOME (ANABÓLICO ESTERÓIDE – S1) – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Acolhimento da denúncia por unanimidade de votos, e aplicação da pena de 06 meses de inelegibilidade, por maioria de votos, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados nesse período.



Relatório

Aos 24 de agosto de 2014, em competição denominada "MARATONA CAIXA-BAHIA", a atleta denunciada foi submetida à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença das seguintes substâncias proibidas:

- ✓ **PREDINISONA, PREDINISOLONA E METABÓLITO (GLUCORCORTICOSTEROITES -S-9;**
- ✓ **GESTRINOME (ANABÓLICO ESTERÓIDE - S1)**

Ato contínuo, em 02 de outubro de 2014, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2859277A para a presença das substâncias acima destacadas, substâncias químicas de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Em 07 de outubro de 2014 fora emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAAt para a atleta, informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

A atleta denunciada não encaminhou suas explicações, e renunciou tacitamente ao direito de solicitar a abertura da Amostra B (contraprova).

Em 21 de outubro de 2014 a CBAAt emitiu Comunicado Oficial do qual depreende-se que não foi apresentada pela qualquer explicação, tampouco a competente isenção de uso terapêutico - IUT, na forma do artigo 24.5 b da I.A.A.F., a ensejarem a necessária suspensão provisória da atleta de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso, a partir de 20/10/2014.

Assim, por meio da Nota Oficial n.º 161/2014, datada de 21 de outubro de 2014 e da Portaria n.º 16/2014, ambas emitidas pela CBAAt, a atleta restou formalmente suspensa, de forma provisória e o processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da



infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou a atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.

Em 21 de outubro de 2014 a CBAAt encaminhou à atleta cópia da Portaria 16/2014, que a suspendeu provisoriamente e que o seu caso estava sendo encaminhado ex officio ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo (STJD). Na mesma data, a CBAAt encaminhou para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mensagem, comunicando o resultado positivo, bem como documentos.

Em 25 de outubro de 2014 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora para julgamento do caso, e ainda a condenação da atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substâncias constantes na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2. Foi designado o dia 06 de novembro de 2014, às 14:30h para a Sessão de Julgamento, tendo sido a atleta regularmente citada em 30/10/2014.

A relatoria do presente caso foi dirigida a mim, Auditora Paula Cristina Crudi, e a sessão de julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo realizada aos 06 de novembro de 2014, no qual a atleta prestou depoimento *in locu*.

Iniciada a sessão de julgamento foi recebida a defesa escrita, bem como anotado o pedido para sustentação oral e depoimento pessoal da atleta. Lido o relatório, foi colhido o depoimento pessoal da atleta que, em suma, afirmou não ter pedido a abertura da amostra “B”; que teve vários problemas de saúde, desde a infância, como bronquite e obesidade mórbida, tendo sido inclusive vítima de bullying; Esclareceu ainda que passou por cirurgia bariátrica para redução de peso, e que passou a correr por qualidade de vida, e não para fins de podium, ou índices; Informou que colocou implante contraceptivo, pois não suportou os efeitos colaterais da pílula anticoncepcional, e ressaltou ainda que por ocasião da coleta declarou todos os medicamentos que fazia uso, incluindo o predsin, não omitindo nada;



Que quando recebeu o e-mail datado de 07/11/2014, abriu o arquivo, achando que fosse sua ficha de inscrição, e só por ocasião do e-mail recebido em 20/11/2014 é que se deu conta do que se tratava. Afirma que a corrida é sua vida; Que com o esporte resgatou sua saúde e auto estima; Esclareceu que na maratona chegou em 4º lugar só havia cerca de 20 mulheres competindo; Que nunca teve qualquer intenção de se beneficiar, apenas faz uso dos medicamentos para tratamento médico. Que é atleta por hobby, e não sobrevive do esporte, possuindo profissão definida, pois é designer gráfica; Que não foi orientada pela nutróloga ou pela ginecologista sobre o uso dos medicamentos configurar substâncias proibidas; Afirma que não informou nada sobre os medicamentos ao seu treinador; Informa que sempre usou muitos corticoides desde a infância, devido a problemas sérios de asma, e com a cirurgia de bariátrica melhorou muito esse quadro, mas ainda tem muita deficiência de ferro e ferritina; Aduziu ainda que, quando participou da Copa Brasil teve duas classificações nas categorias; Que nunca havia passado por doping, e que sequer tinha conhecimento sobre doping, pois achava que, por não ser atleta profissional, não havia necessidade; Esclareceu também que não recebeu premiação em dinheiro, mas apenas troféus e medalhas, e que em setembro participou da meia maratona de Buenos Aires e que em 2014 fez duas maratonas e quatro meias maratonas, e que participou de cerca de 05 provas de 10 Km, para preparo das maratonas; Informou a atleta que possui um técnico, Sr. Rafael, que é professor de Educação Física, mas não possui médico do esporte; Enfatizou que não tinha conhecimento da existência da IUT. Esclareceu ainda que é atleta avulsa e que não está federada por nenhum clube, e por fim, somente tomou conhecimento de que, mesmo como amadora, teria responsabilidades como atleta, após o presente processo, entre outras declarações colhidas em julgamento.

O depoimento da atleta Guza Rezê de Aquino Silva foi gravado e o arquivo foi enviado à secretaria deste STJD.

Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia, requerendo, ao final, a lavratura de Acórdão.

Ato contínuo, a defesa apresentou sua tese, justificando, em síntese, que a substância entrou no corpo do atleta devido a medicamento ingerido para fins de tratamento de saúde, que nunca houve qualquer pretensão de resultado da atleta, que só corria em prol de sua saúde; Enfatizou que a atleta encontrou no esporte a razão de sua vida,



tendo com isso parado de usar drogas e álcool; Ressaltou a particularidade e excepcionalidade do caso; Que a absolvição é medida correta, pois assim não se impediria a denunciada de continuar a praticar o esporte e melhorar seus resultados, pois a punição seria muito árdua. Que entende a responsabilidade da atleta sobre seu corpo, mas justifica a entrada das substâncias no organismo da denunciada apenas para fins de melhorar a saúde e bem estar, sem qualquer busca de melhoria de resultados; Tudo conforme documentação acostada aos Autos com a defesa. Invocou o caráter pedagógico da pena, e que em casos análogos, de atleta profissionais, o Pleno do STJD aplicara inelegibilidade de três meses, pugnando pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes da pena e da retroação, pedindo a final a absolvição e alternativamente a aplicação da advertência e nenhum período de inelegibilidade.

Ao final, foram proferidos os votos, devidamente embasados através das justificativas dos auditores, sendo que a Auditora Relatora, Paula Cristina Crudi votou pela aplicação da pena de inelegibilidade por 03 meses, contados a partir da suspensão provisória da atleta, o Auditor Revisor, Luiz Roberto Martins Castro votou pela aplicação da pena de inelegibilidade por 06 meses, contados a partir da suspensão provisória do atleta, e a Auditora Presidente, Solange Guerra Bueno votou pela aplicação da pena de inelegibilidade por 12 meses, contados a partir da suspensão provisória da atleta. Todos os votos foram gravados e os arquivos foram enviados à secretaria deste STJD.

É o relatório.

Voto

A aplicação do CMAD é incontroversa. Reitere-se, apenas, que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o **Doping** nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.



Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que a substância é proibida, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que as substâncias utilizadas são proibidas, o que não foi contestado em momento algum pela atleta denunciada.

A defesa da atleta confessou o uso das substâncias proibidas, seja pelas declarações da atleta, já desde a coleta, em seu depoimento pessoal e na própria defesa, bem como pelas declarações médicas e exames trazidos à baila, tudo ratificado por meio do depoimento pessoal da atleta em sessão de julgamento.

Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1. do CMAD, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

A questão da dopagem ou doping recebeu um novo conceito jurídico a partir da criação do Código Mundial Anti-Doping, elaborado em uma convenção internacional, o qual consagrou o princípio da "*strict liability*", ou responsabilidade estrita, norma que determina que a simples presença de substâncias proibidas nos fluidos do atleta configuram a infração.

Não se trata de responsabilidade objetiva, como a existente no direito civil, mas sim uma responsabilidade desportiva estrita e extrema, na qual o atleta deve ter responsabilidade por tudo que entra em seu corpo, incluindo suplementos estranhos.

Não se tem notícia de qualquer decisão que a considerasse ilegal ou inconstitucional a "*strict liability*", sendo, pois, norma válida e vigente no ordenamento pátrio. Devemos lembrar que a norma desportiva é de direito cogente, interesse público, não



podendo ser dispensada a sua aplicação, pois se tem a defesa da ordem desportiva e da saúde do atleta.

Tradução livre

Artigo 2 : VIOLAÇÕES DAS NORMAS ANTIDOPAGEM

São consideradas como violações das normas antidopagem:

2.1 A presença de uma Substância Proibida, dos seus Metabolitos ou Marcadores, numa amostra recolhida a partir de um praticante desportivo.

2.1.1 É um dever pessoal de cada praticante desportivo assegurar que não introduz no seu organismo nenhuma Substância Proibida. Os praticantes desportivos são responsáveis por qualquer Substância Proibida, ou os seus Metabolitos ou Marcadores que sejam encontrados nas suas Amostras orgânicas. Deste modo, não é necessário fazer prova da intenção, culpa, negligência ou do Uso consciente por parte do Praticante desportivo de forma a determinar a existência de uma violação das normas antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

No caso dos presentes autos, deflagra-se o uso de substâncias proibidas, o que torna impossível se afastar a responsabilidade da atleta.

As substâncias indicadas como dopantes são consideradas pela WADA como substâncias químicas de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo da atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância exógena, como é caso dos autos.

Flagrante é o caso de violação às normas antidopagem. Há de se frisar o incessante trabalho deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva no combate ao doping. O foco é ter um esporte livre do doping e das drogas. Isso mesmo. Mais uma vez se reitera que o atual sistema antidoping, criado com o advento da WADA, transfere ao atleta absoluta responsabilidade pelo seu corpo, sendo que todo atleta profissional ou não



profissional deve cuidar para não ingerir substâncias proibidas e se o fizer, não competir sem autorização expressa das autoridades de dopagem.

Inicialmente, esta designada Relatoria deflagra que a atleta denunciada cometeu infração à norma antidopagem, precisamente aquela prevista na Regra 32.2.a das Normas antidopagem da IAAF:

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta.

(i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Conseqüentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

5 O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.



A atleta denunciada confessou, desde a realização do exame, o uso das substâncias aqui em debate, estabelecendo de forma clara a maneira como tais substâncias entraram em seu organismo, para fins de tratamento médico. Contudo, não apresentou a devida IUT, para que pudesse se configurar a excludente legal. Ainda, a culpa da atleta denunciada decorre da má-informação no uso de medicamentos, configurando-se a negligência e a imprudência de uma atleta que, mesmo amadora, ao aderir ao regulamento de uma competição, balizada pela Entidade de Administração do Desporto, dele toma ciência e externa sua concordância, não podendo se alegar desconhecimento das normas da competição ou do desporto, para eximir-se de sua culpa. Já a defesa alega a necessidade da utilização do medicamento para tratamento, reiterando o depoimento da atleta, pedindo a absolvição. Porém, não há nos Autos qualquer IUT, nos termos da Regra 39.9. Não foi produzida nos Autos qualquer prova capaz de elidir a infração, não sendo possível acolher-se qualquer pedido de absolvição. Outrossim, para a dosimetria da pena há de se considerar, sobretudo, a Regra 40.2, que expressamente dispõe para a primeira infração, o período de inelegibilidade de 24 meses, sendo certo ainda que cada caso possui suas particularidades, não podendo apenas se mencionar um caso supostamente análogo para fins de dosimetria de pena idêntica. Contudo, se vislumbra no presente caso, circunstância atenuante prevista no Art. 40.4, eis que a atleta estabeleceu como as substâncias entraram em seu corpo, e que a intenção foi de tratamento de saúde, razão pela qual voto pelo acolhimento da denúncia e pela aplicação da inelegibilidade pelo período de três meses, nos termos do artigo 40.4 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 20 de outubro de 2014, data da suspensão provisória da atleta, e com término em 19 de abril de 2015, anulando-se todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 24 de agosto de 2014 (data da realização do exame antidoping), com a devolução das respectivas premiações.

Voto do Auditor Revisor

Concordo com os fundamentos apresentados pela Relatora, contudo entendo que a pena foi um pouco branda tendo em vista a Jurisprudência e o conteúdo fático e probatório dos Autos, assim, voto pelo acolhimento da denúncia, e condeno a atleta, por infração ao artigo 32 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 06 (seis) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 20 de outubro de 2014, data da suspensão provisória da atleta, e com término em 19



de abril de 2015, anulando-se todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 24 de agosto de 2014 (data da realização do exame antidoping), com a devolução das respectivas premiações

Voto da Auditora Presidente

Concordo com os fundamentos apresentados pela Relatora e pelo Auditor Revisor, pontuando, no entanto, que, em que pese a comprovação da maneira em que a substância entrou no organismo da atleta, para fins terapêuticos, entendo que a atleta não logrou êxito em provar que o uso de referidas substâncias não lhe beneficiou nas provas das quais participou, ônus este que lhe cabia. Ressalto mais uma vez que, ao aderir ao regulamento de uma competição, a atleta tomou ciência e concordou com todos os seus termos, não podendo se alegar desconhecimento das regras da competição ou do sistema desportivo, assim, voto pelo acolhimento da denúncia, e condeno a atleta, por infração ao artigo 32 do Livro de Regras do Atletismo e aplico a pena de 12 (doze) meses de inelegibilidade, nos termos do artigo 40 do mesmo Livro de Regras, contatos a partir do dia 20 de outubro de 2014, data da suspensão provisória da atleta, e com término em 19 de abril de 2015, anulando-se todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 24 de agosto de 2014 (data da realização do exame antidoping), com a devolução das respectivas premiações.

Dispositivo

Portanto, diante de tudo o que dos Autos consta, alinhado com casos recentes e análogos desta Comissão Disciplinar Nacional, bem como do Pleno STJD de Atletismo, cuja jurisprudência é pacífica neste sentido, foi acolhida, por unanimidade de votos, a denúncia, para o fim de condenar a atleta GUZA REZÊ DE AQUINO SILVA, por infração ao artigo 32.2 do Livro de Regras do Atletismo e, por maioria de votos, foi aplicada a pena de **06 (seis) meses de inelegibilidade**, nos termos do artigo 40.4 do mesmo Livro de Regras, **contatos a partir do dia 20 de outubro de 2014**, data da suspensão provisória da atleta, e **com término em 19 de abril de 2015**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 24 de agosto de 2014 (data da realização do exame antidoping), devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 06 de novembro de 2014.

Paula Cristina Crudi

Auditora Relatora

Comissão Disciplinar Nacional

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro